



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N 406, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.004.
Altera Dispositivo do Código Tributário do Município de Leme
Lei Complementar n. 349/02.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º – O Artigo 181 da Lei Complementar n. 349/02, que instituiu o Código Tributário do Município de Leme, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito da seguinte forma:

I – Em cota única, até a data constante do aviso de lançamento, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento;

II – Em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, para a confecção de guias e sarjetas e iluminação pública, conforme Tabela que faz parte integrante e inseparável do presente;

III – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, para a confecção de pavimentação asfáltica, conforme Tabela que faz parte integrante e inseparável do presente;

IV - Para os contribuintes que possuírem um único imóvel e tiverem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, os parcelamentos a que se referem os incisos II e III do presente artigo, poderão ser feitos, respectivamente, em até 20 (vinte) e 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos termos da Tabela anexa;

§ 1º - Os parcelamentos referidos neste artigo deverão ser solicitados pelo contribuinte até a data do vencimento constante do aviso de lançamento.

§ 2º – Os avisos de lançamento e respectivos parcelamentos terão seus valores expressos em moeda legal e corrente do país, que serão obtidos pela multiplicação do valor consignado no lançamento inicial por um dos coeficientes da Tabela anexa, de acordo com o número de parcelas.

§ 3º. As condições referidas no Inciso IV deverão ser objeto de comprovação perante a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o parcelamento disposto neste artigo, se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de novembro de 2.004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela referida no artigo 181 do CTM

PARCELAS	COEFICIENTE
1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355
37	0,0348
38	0,0341
39	0,0334
40	0,0327
41	0,0321
42	0,0315
43	0,0310
44	0,0304
45	0,0299



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

46

47

48

0,0295

0,0290

0,0285